



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 01, DE 09.02.2018

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, RELATIVAMENTE À VENDA DE BEBIDAS EM RECIPIENTES DE VIDRO.

**AUTOR:** VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.

DISTRIBUÍDO EM: 15.02.2018

PRAZO FATAL:

DUAS DISCUSSÕES

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

***Altera a redação do artigo 62 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à venda de bebidas em recipientes de vidro.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** O artigo 62 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 62** *Fica expressamente proibida, no exercício do comércio eventual ou ambulante, a venda de quaisquer bebidas em recipientes de vidro.”*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de fevereiro de 2018.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**

Vereador – PR

**AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei Complementar – Altera a redação do artigo 62 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à venda de bebidas em recipientes de vidro. –  
Folha 2**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa visa atender anseio da humilde categoria dos ambulantes, que trabalha de sol a sol para garantir o sustento de suas famílias, especialmente diante da grave crise econômica que nosso país atravessa.

É de conhecimento público que a atividade do ambulante, é um trabalho precário, penoso, desempenhado por aqueles que não conseguiram se inserir no mercado formal de trabalho.

Neste contexto, o Poder Público tem poder-dever de empenhar todos os esforços possíveis para permitir uma melhoria na qualidade de vida dessa sofrida classe.

Ao permitir a ampliação dos itens comercializados, com a preservação da segurança dos munícipes, certamente haverá melhoria na condição social destes trabalhadores.

Deste modo, entendemos que o presente projeto normatizará o tema em questão dentro da realidade social anteriormente descrita, motivo pelo qual pedimos a aprovação dos nobres pares e agradecemos antecipadamente.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de fevereiro de 2018.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Vereador – PR



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2008

### SEÇÃO II

#### DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE E CAMELÔS

**Art. 60.** Nenhum comércio eventual ou ambulante é permitido no Município sem a respectiva licença.

§ 1º A licença para o comércio eventual ou ambulante é individual, intransferível e destinada exclusivamente para o fim a que foi extraída, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular, salvo em caso que este apresentar incapacidade para o trabalho por motivos de saúde ou luto pelo falecimento de parentes.

§ 2º A incapacidade para o trabalho será comprovada mediante atestado médico ou atestado de óbito, cuja cópia deverá ser mantida junto ao comércio.

**Art. 61.** É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas ou outros logradouros;
- b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes, que perturbem o livre trânsito.

**Art. 62.** Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas pelo comércio eventual ou ambulante e outras bebidas em recipientes de vidro.

**Art. 63.** Não será expedida licença para o comércio ambulante, ao pretendente que não comprovar seu domicílio nesta cidade.

**Art. 64.** Não serão expedidas novas licenças ao comércio ambulante que pretenda ser exercido na Zona Especial Central, definida em lei.

**Art. 65.** Aplicam-se ao comércio eventual ou ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado e as normas de Vigilância à Saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Art. 66.** Ficam proibidos novos licenciamentos para a localização de barracas para fins comerciais do tipo camelôs nos leitos das vias e logradouros públicos da Zona Especial Central.

**Parágrafo único.** A proibição prevista neste artigo não se aplica às barracas móveis, armadas nas feiras livres e de artesanato, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinado pela Administração, respeitada a legislação específica em vigor.

**Art. 67.** Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante prévia licença da Administração, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

**Art. 68.** O descumprimento do disposto nesta seção, acarretará na apreensão da mercadoria e equipamentos encontrados em poder do infrator, e no pagamento da multa de 5 (cinco) VRMs.